



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2020733-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é peticionário GENILSON CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM, EM PARTE, do pedido revisional e, na parte conhecida, JULGARAM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE para, mantida a condenação de Genilson Carlos da Silva, apenas reduzir a pena a ele imposta para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2020733-79.2025.8.26.0000
Voto nº 27.756– **digital**
Petitionário: Genilson Carlos da Silva

EMENTA : DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame:

Revisão Criminal proposta de Genilson Carlos da Silva contra sentença condenatória que o condenou a 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 34 dias-multa, por roubo circunstanciado. O peticionário alega ilegalidade no reconhecimento fotográfico e busca absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade do reconhecimento fotográfico realizado na sede policial e (ii) a possibilidade de redução da pena imposta ao peticionário.

III. Razões de Decidir:

3. O reconhecimento fotográfico foi considerado seguro e harmônico com o restante do substrato probatório, não havendo nulidade a ser declarada.
4. A pena foi parcialmente reduzida considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ajustando a exasperação da pena-base e a aplicação das majorantes.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Pedido revisional conhecido em parte e julgado parcialmente procedente para reduzir a pena para 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 22 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A inobservância das formalidades do reconhecimento fotográfico não configura nulidade. 2. A

redução da pena deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II; Código de Processo Penal, art. 621, art. 226, inciso II, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/10/2018; STJ, 5ª Turma, HC 109.048/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 12/01/2011; STJ, AgRg no AREsp 1251652/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 17.05.2018.

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Genilson Carlos da Silva** contra a sentença condenatória de fls. 550/561, que o condenou às penas de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

O peticionário busca, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento fotográfico em sede policial e, por consequência, a nulidade de todos os atos processuais subsequentes. No mérito, postula por sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda (fls. 01/15).

Registro que o trânsito em julgado ocorreu em 12.03.2024 para o Ministério Público e em 29.07.2024 para a Defesa (fls. 576/577 dos autos de origem).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da presente revisão criminal e no mérito pelo seu indeferimento (fls. 614/631).

Registra-se que, como a sentença transitou em julgado tão somente em primeiro grau, em caráter excepcional, impõe-se uma análise pormenorizada acerca da dosimetria.

É O RELATÓRIO.

2. É caso de não conhecimento de parte do pedido revisional e, na parte conhecida, de rigor seu parcial deferimento.

Justifico.

A Revisão Criminal afigura-se como ação penal originária que possui caráter constitutivo e complementar, a qual pode ser requerida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir **erros** de fato ou de direito contidos em decisões transitadas em julgado, nas hipóteses em que a sentença for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, for fundada em provas comprovadamente falsas ou, ainda, nos casos em que forem descobertas novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é, como utilizada em larga escala, nova Apelação, com escopo do revolvimento da matéria fática já decidida, em

caráter definitivo, nos autos originários.

E o motivo é de clareza solar: a imutabilidade da coisa julgada – a qual é uma das mais importantes garantias constitucionais existentes.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes”. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018 – sem destaques no original).

Destarte, por nada mais ser o presente pedido revisional do que mero pleito de nova análise das provas constantes nos

autos originários – as quais foram exaustivamente examinadas pelo Juízo de piso, por ocasião da Sentença, de rigor seu não conhecimento, porquanto ausentes os pressupostos legais de cabimento (art. 621 do CPP).

Por tal razão, de rigor que a parte **quanto ao mérito** não seja conhecida, devendo ser analisado apenas os pedidos de reconhecimento de mácula insanável e redução da pena imposta ao peticionário – os quais, adiante, comportam parcial acolhimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade decorrente do ato de reconhecimento fotográfico do acusado.

Tal ato revelou-se seguro e harmônico com o restante do substrato probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes de roubo, o reconhecimento pela vítima é de fundamental importância e autoriza, no cotejo do substrato probatório, a prolação de édito condenatório, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do denunciado pelos fatos imputados na denúncia.

Sendo assim, tal tese defensiva é infundada. E neste ponto, assente o entendimento de que se deverá respeitar, sempre que possível – e não obrigatoriamente –, as disposições contidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo se falar, pois, em fragilização da prova por eventual inobservância de tais recomendações, mormente por não se vislumbrar prejuízo concreto

algum experimentado pela Defesa a ensejar a decretação de nulidade dos referidos atos, com fulcro no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“(...) 3. “A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova.” (...)” (STJ, 5ª Turma, HC 109.048/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012).

Ademais, no caso dos autos, houve o reconhecimento judicial com relação ao acusado, cujo procedimento sem a colocação de outras pessoas parecidas ao lado foi dispensado e anuído pela própria defesa técnica.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a se reparar.

No que se refere à redução da pena imposta ao peticionário, parcial razão assiste a d defesa.

Na primeira fase, o MM Juiz *a quo*, considerando a culpabilidade (crime cometido no lar das vítimas), as circunstâncias (crime cometido durante a madrugada, com emprego de ameaça de morte e violência, além de emprego de arma branca e amarrando as vítimas, restringindo-lhes o movimento) e as

consequências do crime (vítima Edivânia passou a apresentar síndrome do pânico) que foram extraordinárias ao tipo penal, exasperou a pena-base em 6/6 - (1/6 para cada circunstância concreta descrita acima).

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a reprimenda se manteve inalterada.

Na terceira etapa, o d. Magistrado exasperou a pena em 1/3 em decorrência da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso I (redação anterior à Lei nº 13.654/2018) e em 1/3 em decorrência da majorante do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, totalizando em 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Inicialmente, ressalto que a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).

Nessa linha, de se trazer à colação orientação do i. Des. Luís Soares de Mello no sentido de *“prestigiar-se e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por*

isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. E depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado” (Apelação nº 0099967-48.2012.8.26.0050, julgada em 12 de novembro de 2013).

De fato, a exasperação da basilar justifica-se porque as circunstâncias judiciais realmente são desfavoráveis ao acusado. Isso porque, o grau de reprovabilidade de sua conduta foi realmente elevado, tendo em vista, conforme se extrai dos autos, que extrapolou os limites da normalidade, bem como em razão das circunstâncias e das consequências do crime, especialmente pelo fato das vítimas terem sido surpreendidas em seu lar durante a madrugada e terem sido amarradas durante toda a empreitada criminosa, em situação de maior vulnerabilidade, portanto.

Ademais, constata-se igualmente as graves consequências do delito para uma das vítimas que acabou sendo diagnosticada com *síndrome do pânico*, encontrando-se extremamente abalada e, ainda, tendo modificado a sua rotina, sendo obrigada, inclusive a se mudar para outra residência em razão do trauma experimentado.

Nesse contexto, adverte GUILHERME DE SOUZA NUCCI que:

“tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59 do Código Penal, menciona oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta predominante (...) Não se sabe quem o que leva magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, invariavelmente, no mesmo patamar, como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível” (Código Penal Comentado, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, 2014, p. 416, item 02).

No entanto, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o aumento perpetrado pelo Magistrado *a quo* se mostrou exacerbado, sendo mais adequada a elevação da basilar em 2/3 (dois terços), o que entendo suficiente e necessário no presente caso, perfazendo o montante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Adiante, na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a pena deve ser mantida.

Por derradeiro, na terceira fase, observada a presença de duas causas de aumento de pena, referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, sob a redação legal anterior à Lei nº 13.654 de 2018, entendo que se afigura mais consentâneo ao caso concreto o incremento único na fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos), alcançando um total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Insta salientar que, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o aumento único na fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) que ora se opera, mostra-se mais proporcional e razoável, portanto mais favorável ao réu que o aumento sucessivo de $\frac{1}{3}$ (um terço) para cada majorante, como outrora realizado pelo d. Juízo de piso.

Oportuno observar que a majoração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) pela presença de duas causas de aumento de pena está em consonância com o entendimento segundo o qual o acréscimo deve ser graduado de acordo **com as circunstâncias específicas do caso concreto**, levando-se em consideração não somente a quantidade de majorantes e a proporção matemática entre o mínimo e máximo previsto em lei ($\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{2}$) mas, principalmente, a gravidade de cada uma das causas de aumento reconhecidas. E, na presente hipótese, é possível constatar que, para a prática do roubo, houve a ação de uma pluralidade de

agentes agindo de forma organizada para intimidar os ofendidos. Não é demais lembrar, ainda, que o trio de assaltantes estava armado.

Nesse sentido:

“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto. 2. Segundo entendimento assente neste Sodalício, uma vez fundamentada concretamente a exasperação da pena em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, não há se falar em violação da Súmula 443/STJ - in casu, as circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes na modalidade de concurso formal, não denota qualquer ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. 3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 539479 / SP, relator ministro Jorge Mussi, julgado em 06/03/2018 – g.n.).

3. Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE**, do pedido revisional e, na parte conhecida, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE** para, mantida a condenação de Genilson Carlos da Silva, apenas reduzir a pena a ele imposta para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

SILMAR FERNANDES

RELATOR